



Processo TC nº 08.663/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Orlando Soares de Oliveira Filho**, ex-Gestor da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2167/2016**.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão realizada em 14 de julho de 2016, apreciou os autos do Processo TC nº 08.663/11, que trata da Análise do Procedimento de Licitação nº 10/2010, modalidade Concorrência, bem como da Dispensa de Licitação S/N, objetivando a Reforma, Recuperação e Ampliação de Escolas Estaduais, nos Municípios de Areia, Cachoeira dos Índios, Curz do Espírito Santo, Dona Inês, Duas Estradas, Fagundes, Mamanguape, Pedra Lavrada e São Bento, realizados pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, tendo como Gestores responsáveis os Senhores: Orlando Soares Oliveira Filho (ex-Superintendente) e Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-Superintendente), ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 2167/2016** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 21/07/2016):

1) **Julgar REGULARES** a Concorrência nº 10/2010 e a Dispensa de Licitação (Lote 02), bem como Termos Aditivos analisados e os Contratos nº 58/2010, nº 102/2010, nº 103/2010, nº 105/2010, nº 106/2010, nº 107/2010, nº 108/2010, nº 109/2010 e nº 110/2010, excetuados os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 58/2010, da Dispensa de Licitação;

2) **Julgar IRREGULARES** os Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 ao Contrato nº 58/2010, decorrentes da Dispensa de Licitação em epígrafe, sob a responsabilidade, ora do Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ora do Sr. Orlando Soares Oliveira Filho;

3) **Aplicar MULTA PESSOAL** aos Senhores: Orlando Soares Oliveira Filho e Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Superintendentes da SUPLAN, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, equivalentes a 44,53 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, c/c Portaria nº 18/2011;

4) **Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

5) **Recomendar** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, guardando estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Inconformado, o ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. **Orlando Soares de Oliveira Filho**, interpôs RECURSO DE REVISÃO com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2167/2016, já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 58905/16, às fls. 8842/933, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Análise de Recurso de Revisão, conforme fls. 8936/8939, com as constatações a seguir:



Processo TC nº 08.663/11

a) Das Alegações do Recorrente:

O Recorrente informa que exerceu o Cargo de Superintendente da SUPLAN, no período de 03/01/2011 a 04/04/2012, conforme consta nos autos. Dessa forma, alega que não participou do procedimento de Dispensa de Licitação, como também da contratação daqueles serviços objeto do Contrato nº 58/2010. O Interessado ainda fez diligências na SUPLAN para trazer aos autos os documentos faltantes apontados pela Auditoria, onde se observa que a justificativa técnica para o Aditivo nº 01 foi em 01/12/2010, antes de o Recorrente assumir o Cargo, enquanto que a segunda técnica foi em março de 2011, demonstrando a regularidade formal.

Com isso, o Recorrente considera que os documentos ora apresentados afastam a lacuna que levou o TCE/PB a aplicar multa pessoal ao ex-Gestor. Assim, solicitou a reformulação do Acórdão AC1 TC nº 2167/2016, para que fosse reconhecida a regularidade processual, especificamente em relação aos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 58/2010, afastando também a multa que lhe foi aplicada.

b) Da Análise da Auditoria:

A Unidade Técnica relacionou os documentos apresentados no recurso em análise, quais sejam:

I – documentação referente à Regularidade Fiscal, FGTS, e trabalhista da Empresa BERCON ENGENHARIA LTDA;

II – Justificativa Técnica, referente à medição final do Contrato nº 58/2010, datada de 08/08/2011;

III – Boletim de Medição final referente ao Contrato nº 58/2010, com memória de cálculo;

IV – Registro Fotográfico;

V – Registro de Ocorrências, em 10/01/2010, 17/01/2010, 24/01/2010 e 03/07/2011;

VI – Fichas de Acompanhamento das Obras Contrato nº 058/2010;

VII – Termo de Recebimento Provisório da Obra do Contrato nº 058/2010;

VIII – Boletim de Medição nº 01/2010 do Contrato nº 058/2010, com memória de cálculo;

IX – Justificativa Técnica dos serviços medidos na 1ª Medição do Contrato nº 058/2010;

X – Boletim de Medição nº 02/2010 do Contrato nº 058/2010, com memória de cálculo;

XI – Justificativa Técnica dos serviços medidos na 2ª Medição do Contrato nº 058/2010;

XII – Boletim de Medição nº 03/2010 do Contrato nº 058/2010, com memória de cálculo;

XIII – Justificativa Técnica dos serviços medidos na 3ª Medição do Contrato nº 058/2010, datada de 08/11/2010;

XIV - Boletim de Medição nº 04/2010 do Contrato nº 058/2010, com memória de cálculo;

XV – Justificativa Técnica dos serviços medidos na 4ª Medição do Contrato nº 058/2010, datada de 03/11/2010;

XVI – Matrícula CEI da Obra;

Com a análise da referida documentação anexada, observa-se que se trata de documentos relacionados à execução dos serviços contratados, objeto do Contrato nº 58/2010, não havendo



qualquer relação com documentação para justificativa de celebração dos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 ao Contrato nº 058/2010, os quais foram julgados irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.663/11

Quanto à alegação do Recorrente que não participou do processo de Dispensa e do Contrato decorrente nº 058/2010, em nada altera as constatações da Auditoria, pois as irregularidades apontadas referem-se aos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 daquele contrato.

Concluiu a Auditoria que o Recurso deve ser conhecido, quando ao mérito sugeriu o não provimento, pois os argumentos e documentos apresentados, não devem modificar a decisão exarada no Acórdão AC1 TC nº 2167/2016.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 0020/2022, anexado aos autos às fls. 8942/8946. Salientou que o Recurso de Revisão não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual não deve sequer ser conhecido.

O Recorrente deixa de enquadrar sua insurgência em qualquer dos permissivos legais de cabimento do presente recurso de revisão, à guisa do que delimita o artigo 237 do Regimento Interno desta Corte e o artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

O Recorrente cita *en passant* a hipótese do inciso II do artigo 237 do Regimento Interno. Entretanto, não indica qual documento estaria falso ou insuficiente à decisão ora combatida. Do contrario, de forma clara e explícita menciona que o recurso foi utilizado uma vez que outro não caberia. Percebe-se que o Interessado, após perder o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, conforme certidão às fls. 8824, tentou encampar um Recurso de Revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são bem mais restritas.

Assim, o Ministério Público junto ao TCE/PB suscita o não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, mostrando-se desnecessário enfrentar o mérito, dada a flagrante inadmissibilidade de Revisão.

Por todo o exposto, pugnou o Representante Ministerial pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 08.663/11

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo. Contudo, o Recurso apresentado não preenche os recursos exigidos para sua admissibilidade, segundo o artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), razão pela qual opinamos pelo não conhecimento.

Também, no mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida anteriormente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam do RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, ex-Superintendente da SUPLAN, *mantendo-se* inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2167/2016.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 08.663/11

Objeto: **Recurso de Revisão**

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

Gestor Responsável: **Orlando Soares de Oliveira Filho (ex-Superintendente)**

Patronos/Procuradores: **Evandro José Barbosa – OAB/PB nº 6.688**

Marcos Reque de Souza – OAB/PB nº 7.841

**Administração Indireta. SUPLAN – Licitação –
Concorrência nº 10/2010. Recurso de Revisão.
Pelo não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL - TC nº 042/2022

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Gestor da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, Sr. **Orlando Soares de Oliveira Filho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2167/2016**, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 21 de julho de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, *mantendo-se* inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2167/2016.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 09:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO